



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 276207/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: HERMES WICTHOFF
RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3354/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Consorcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região. Exercício de 2022. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. HERMES WICTHOFF.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2400/23-CGM (peça 06), opinou pela irregularidade das contas em análise:

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2022, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - Transferências Voluntárias (+) 05 - Operações de Crédito (+) 08 - Regime Próprio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Previdência (+) 09 - Transferências de Programas (+) 10 - Antecipação da Receita Orçamentária ARO (+) 11 - Programas/Transferências Voluntárias anteriores a 2013 (+) 12 - Emendas Parlamentares (+) 14 - Cessão Onerosa Pré-Sal (+) 94 - Valores Restituíveis. Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP. Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;
- b) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Após o contraditório, por meio da Instrução conclusiva nº 4345/23-CGM (peça 12), a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, pelos seguintes fundamentos:

Em sua defesa na pág. n.º 02 da peça processual n.º 11 o recorrente apresentou a seguinte defesa: A Instrução nº 2400/2023 – CGM - primeiro exame, tabela 1.3.1, na linha 16, apurou a ocorrência negativa no "resultado financeiro acumulado do exercício" em 2022, de R\$ –111.180,04 ou -0,46%. Assim, apresenta um resultado deficitário inferior a 5,00%, sendo que o item pode ser convertido em ressalva, na forma da jurisprudência atual do Tribunal de Contas, o que solicitamos para fins de regularização do apontamento. Contudo, consta na linha 15 da mencionada tabela 1.3.1, o total do Ativo Realizável no encerramento de 2022, importância de R\$106.911,45 (cento e seis mil, novecentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), que representa 0,44% no encerramento do exercício. Entretanto, uma verificação sobre as contas que compõe o mencionado valor, apurou-se que sobre algumas delas pesam valores indevidos, que foram regularizados, a saber: 1) Lançamento nº 502, em 11/07/2023 – Conta:1.1.3.1.1.01.05 / Viagens – Adiantamento: R\$ 850,75 (Anexo); 2)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lançamento nº 504, em 11/07/2023 – Conta:1.1.3.1.1.01.99 / Outros Adiantamentos a Pessoal: R\$ 40.414,87 (Anexo): 3) Lançamento nº 505, em 14/07/2023 – Conta 1.1.3.8.1.09.00 / Créditos a receber por reembolso de salário maternidade: R\$ 41.002,81 (Anexo). Portanto, requer-se a impugnação dos valores regularizados, no montante de R\$82.268,43 (oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrado. Todavia, pesa ainda nessa análise o estoque de restos a pagar no valor de R\$ 686,296,80 (seiscentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), sendo R\$204.649,30 (duzentos e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) de empenhos processados e R\$481.647,50 (quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) a processar, no passivo da entidade, referentes a valores indevidos (materiais e serviços), uma vez que se tratam de saldos de contratos já encerrados, e que serão a seguir providenciados os correspondentes estornos no corrente exercício financeiro de 2023, para uma melhor e mais justa análise na apuração do resultado financeiro do exercício.

Já, em relação a inobservância do prazo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a unidade técnica pronunciou-se da seguinte forma:

Apesar da justificativa, a situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que se proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Os ajustes que foram providenciados em 2023 e que pretende ainda realizar deveriam ter ocorrido no exercício financeiro de 2022 de modo a refletir na execução orçamentária. Ainda, o art. 9º do Decreto Federal n.º 6.017/2007 consolidou interpretação estabelecendo que "os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obrigações do consórcio público". Ante ao exposto, opina-se pela manutenção da presente restrição.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 815/23 – 7PC (peça 13), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Com o devido respeito, ousou divergir da conclusão adotada pelos órgãos instrutivos, vez que este Tribunal de Contas fixou seu entendimento de que, como regra geral, o déficit inferior a 5% pode ser objeto de conversão em ressalva, e, ainda, que ele deve ser analisado de forma acumulada com os exercícios anteriores, inclusive, os da mesma gestão, sem que se considere, isoladamente, o resultado apenas do exercício da prestação de contas em análise.

Insta destacar que a análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em relação ao resultado financeiro demonstrou que o exercício em si foi deficitário, porém, em monta insuficiente para acarretar a irregularidade das contas:

1.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%	Exercício 2022	%
1 - Receitas Correntes	16.573.004,06	100,00	15.327.069,13	100,00	18.004.254,35	100,00	24.037.400,75	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	16.573.004,06	100,00	15.327.069,13	100,00	18.004.254,35	100,00	24.037.400,75	100,00
4 - Despesas Correntes	17.276.995,69	104,25	13.121.251,44	85,61	17.063.729,49	94,78	26.438.839,54	109,99
5 - Despesas de Capital	45.928,04	0,28	348.289,12	2,27	91.249,98	0,51	594.103,35	2,47
6 - Soma da Despesa (4+5)	17.322.923,73	104,52	13.469.540,56	87,88	17.154.979,47	95,28	27.032.942,89	112,46
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-749.919,67	-4,52	1.857.528,57	12,12	849.274,88	4,72	-2.995.542,14	-12,46
8 - Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-749.919,67	-4,52	1.857.528,57	12,12	849.274,88	4,72	-2.995.542,14	-12,46
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	13.467,31	0,08	1.026,31	0,01	133.017,95	0,74	25.350,66	0,11
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-736.452,36	-4,44	1.858.554,88	12,13	982.292,83	5,46	-2.970.191,48	-12,36
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	861.527,54	5,20	125.075,18	0,82	1.983.630,06	11,02	2.965.922,89	12,34
15 - Total do Ativo Realizável	96.704,22	0,58	96.850,08	0,63	101.576,12	0,56	106.911,45	0,44
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	28.370,96	0,17	1.886.779,98	12,31	2.864.346,77	15,91	-111.180,04	-0,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange a questão apreciada, há precedentes nesta Corte, que relevaram a inconformidade quando o déficit apurado no exercício é inferior a 5%, e não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente, o que se aplica ao presente caso, vejamos:

Prestação de Contas de Prefeito – Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da não observação do disposto no art. 42, da LC 101/00 – Ressalvas relativas a: déficit das fontes não vinculadas (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] para o resultado acumulado) e regularização, no exercício seguinte, do pagamento de aporte necessário para cobertura do laudo atuarial.

[...]

(i) Resultado das fontes não vinculadas – Apesar de entender corretos os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reputo que as consequências devem ser diversas da pugnada pela instrução, seguindo-se a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

Compulsando os autos, verifico que o déficit (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] no resultado acumulado) **está dentro da margem usualmente tolerada como motivo de ressalva [-5,00%]**, sendo que não se verificou qualquer ocorrência que denote que não se buscou o equilíbrio das contas.

Dentro de tal contexto, parece-me que o item deve ser causa de mera **ressalva**. [...] (Acórdão de Parecer Prévio n. 140/22, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Segunda Câmara, j. 28/07/2022, grifo nosso).

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. **É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte** (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n.º 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n.º 589, de 01/03/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. **Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva**, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n.º 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n.º 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – **RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA**. (Acórdão n.º 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC n.º 557, de 11/01/13).

Ademais, nota-se que a entidade empreendeu esforços para a regularização das contas e está executando as providências necessárias para adequar o déficit apontado, sendo razoável a conversão da irregularidade em ressalva.

Dessa forma, em face do exposto, acompanho a jurisprudência consolidada desta Corte e aliado ao princípio da razoabilidade, afasto a irregularidade proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e a reduzida gravidade das irregularidades identificadas, as contas devem ser julgadas **regulares com ressalva**.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela **regularidade com**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalva, das contas do exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. HERMES WICTHOFF do **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares com ressalva**, as contas do exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. HERMES WICTHOFF do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência